



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 044/2022

A **autoria** da proposição é do **Executivo**, através de **solicitação do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Cria a Campanha de Incentivo à Doação de Plaquetas no Município de Sorocaba, a semana Municipal de Incentivo à Doação de Plaquetas, o Dia Municipal do Doador de Plaquetas e dá outras providências*".

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer campanha e demais medidas de incentivo à doação de plaquetas.

No **aspecto formal**, de modo geral, nota-se que **a instituição de campanha não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**. Contudo, restando esse **PL enviado pelo próprio Chefe do Executivo, não pairam mais quaisquer dúvidas formais** sobre a iniciativa legislativa.

No **aspecto material**, a proposição consistente em norma voltada ao estímulo de doação de plaquetas pelos munícipes, de acordo com a legislação pátria acerca da implementação de políticas públicas de saúde:

**Art. 33. Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, **legislar** sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

**I – assuntos de interesse local**, inclusive **suplementando a legislação federal** e a **estadual, notadamente** no que diz respeito:

**a) à saúde**, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

**Art. 132. São atribuições do Município**, no âmbito do Sistema Único de Saúde:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

[...]

**IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:**

[...]

**VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;**

No mesmo sentido, normas programáticas preveem na Constituição Federal:

**Art. 23. É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

**II - cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

[...]

**VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira** da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde** da população; (g.n.)

|A saúde, enquanto direito social reconhecido no art. 6º e 196, da Constituição Federal, impõe a obrigatoriedade da atuação estatal, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças e melhoria na qualidade de vida:

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.** (g.n.)

Na doutrina:

**A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle**, devendo sua **execução ser feita diretamente ou através de terceiros** e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).

Como se sabe, a doutrina aponta a dupla vertente dos direitos sociais, especialmente no tocante à saúde, que ganha destaque, enquanto direito social, no texto de 1988: a) natureza negativa: o Estado ou o particular devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros; **b) natureza positiva: fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social.** (LENZA, Pedro. *Direito*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Constitucional Esquematizado. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, p. 1389/1390) (g.n.).*

Além disso, por se tratar de norma que visa estabelecer campanha, não há como negar o **caráter informativo da proposição**, que, comungada com a publicidade das ações do Poder Público (art. 37, caput, da Constituição Federal), possibilita o acesso à informação aos munícipes (art. 5º, XIV, da Constituição Federal).

No entanto, ressalta-se que **o PL 206/2021** (*Cria a Campanha de Incentivo à Doação de Plaquetas no município de Sorocaba, a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Plaquetas, o Dia Municipal do Doador de Plaquetas e dá outras providências*), **de autoria do Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que serviu de inspiração para este PL oriundo do Executivo **ainda está em tramitação, este PL (44/2022), por ter sido protocolizado em momento posterior, deverá ser apensado ao PL de nº 206/2021**, nos termos do art. 139 do RIC:

**Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa**, o Presidente da Câmara determinará que **prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência** e que os demais projetos sejam **apensos ao primeiro**. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **observada a ressalva acima, nada a opor.**

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos